METAS DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – I ENCONTRO DE CORREGEDORES DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL – ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA CRIAÇÃO DA JUSTIÇA DE PAZ – INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXMO. DES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – REMESSA À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA META NO ESTADO DE SÃO PAULO, COM COMUNICAÇÃO À EG. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de procedimento instaurado para o acompanhamento de solicitação, pela Corregedoria Nacional de Justiça, sobre o cumprimento de meta adotada no "I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial", realizado em 07 de dezembro de 2017, com o seguinte teor:

> "**20 – Regulamentar e encaminhar proposta de lei à Assembleia Legislativa que trate das eleições, remuneração, atuação para a função de juiz de paz, na capital e no interior em observância ao art. 98, II, da CF**".

É o breve relatório.

Passo a opinar.

A Justiça de Paz está prevista no artigo 98, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 89 da Constituição do Estado de São Paulo.

No Estado de São Paulo, até o momento, não houve a criação da Justiça de Paz em cumprimento aos mandamentos legais referidos.

De outra parte, o Decreto Estadual nº. 59.101, de 18 de abril de 2013, ao dispor sobre a organização da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania estabeleceu no artigo 32, inciso VIII:

> *Artigo 32 - A Coordenação Geral de Apoio aos Programas de Defesa da Cidadania tem, por meio do seu Corpo Técnico, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> *VIII - em relação aos Juízes de Casamento e seus Suplentes:*
> *a) preparar atos de nomeação e exoneração;*
> *b) organizar e manter atualizado o cadastro e a legislação pertinentes;*
> *c) providenciar o fornecimento de carteira funcional;*

Nos termos do decreto, a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania realiza de forma periódica a publicação de editais de inscrições para o cadastramento de interessados em ocupar vaga para Juiz de Casamento e suplente de Juiz de Casamento.

No caso de falta ou impedimento ocasional do Juiz de Casamento, é possível a nomeação, pela Corregedoria Permanente, de outra pessoa para a prática de atos específicos, nos termos do item 79, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, cuja redação segue:

> *79. Na falta ou impedimento do Juiz de casamento ou de seu Suplente, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou Escrevente Autorizado indicará outra pessoa idônea para o ato, dentre os eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político, dotados de requisitos compatíveis de ordem moral e cultural, que poderá ser nomeado pelo Juiz Corregedor Permanente, mediante portaria prévia ou por meio de ratificação.*

Essas disposições vêm sendo suficientes para atender as necessidades da função de Juiz de Paz perante as unidades extrajudiciais de registro civil do Estado de São Paulo; situações problemáticas pontuais são solucionadas no âmbito das Corregedorias Permanentes.

De outra parte, há precedente administrativo desta Corregedoria Geral da Justiça, fundado em precedente do Supremo Tribunal Federal, acerca da iniciativa privativa do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça para

encaminhar projeto de lei à Assembleia Legislativa para a criação da Justiça de Paz; como se observa de trecho do parecer da Dra. Ana Luiza Villa Nova, MM Juíza Assessora da Corregedoria, aprovado pelo Excelentíssimo Desembargador Hamilton Elliot Akel, Corregedor Geral da Justiça, em 22.10.2014, no processo n. 2014/104420:

Cumpre consignar que esta Corregedoria Geral da Justiça, nos autos nº 1991/00000035, em razão de requerimento do juiz de casamento Samuel Ferreira Geraldo dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja finalidade era de fixar as atribuições e remuneração do juiz de paz, se pronunciou acerca de dois projetos de lei relacionados à matéria, um deles de autoria do Deputado Estadual José Bittencourt, Projeto de lei 339/2011, e outro de autoria do Senador Leomar Quintanilha, Projeto de lei 551/2007, e concluiu pela inconstitucionalidade destes, sob o fundamento de que a lei deve ser de iniciativa exclusiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Com efeito, r. parecer dos MM. Juízes Assessores da Corregedoria Geral da Justiça, Durval Augusto Rezende Filho e Maria Fernanda De Toledo Rodovalho, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça Desembargador José Renato Nalini nos autos acima mencionados, bem se aplica ao caso em tela, conforme trechos de interesse a seguir transcritos:

"De acordo com o art.98, inciso II:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

(...)

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelos voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação."

(...)

"A norma constitucional que estipula a justiça de paz consta do Capítulo relacionado ao Poder Judiciário e, por essa premissa, mesmo que os juízes de paz não venham a ter jurisdição, sendo parte do Poder Judiciário, estarão sujeitos à disciplina da Corregedoria. E é por força dessa conclusão que se vem a manifestar a Corregedoria sobre a matéria do requerimento e dos projetos de lei."

(...)

"Já de início se deve acentuar que a lei que venha a disciplinar a questão é de iniciativa exclusiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado. Isso porque a remuneração dos juízes terá por origem o orçamento do Tribunal de Justiça.

Porque a iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça é exclusiva, todos os projetos com origem no Legislativo são

inconstitucionais. É vedado a um poder criar gastos orçamentários para outro. Dito de outra forma: não pode o Legislativo criar cargos cuja remuneração deva ser paga pelo Judiciário."

Em seguida, o r. parecer cita precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (STF – ADI 1051 / SC – SANTA CATARINA – Tribunal Pleno – Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 02/08/1995 – p. DJ 13-10-1995 PP-34249 EMENT VOL-01804-01 PP-00048) cuja ementa assim dispõe:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZES DE PAZ: REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. NORMAS LEGAIS RESULTANTES DE EMENDA PARLAMENTAR: USURPAÇÃO DE INICIATIVA. PODER JUDICIÁRIO: AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA; AUMENTO DE DESPESA."

O precedente do Supremo Tribunal Federal referido no parecer (ADI 1051/SC) foi mencionado pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.890, j. 22.09.2015, conforme segue:

Ressalte-se, por fim, que, no mais, o acórdão recorrido está em consonância com o que decidido pelo Plenário desta Corte no exame da ADI nº 1.051/SC, Relator o Ministro Maurício Corrêa. Vide a ementa do referido julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZES DE PAZ: REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. NORMAS LEGAIS RESULTANTES DE EMENDA PARLAMENTAR: USURPAÇÃO DE INICIATIVA. PODER JUDICIARIO: AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA; AUMENTO DE DESPESA. Normas ínsitas nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar n. 90, de 1. de julho de 1993, do Estado de Santa Catarina. Ofensa aos artigos 2. e 96, inciso II, alínea 'b', assim como ao art. 63, inciso II, combinado com o art. 25 e o art. 169, paragrafo único e seus incisos, da "Lex Fundamentalis". A Constituição Federal preconiza que compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (art. 96, inciso II, alínea b). A remuneração dos Juízes de Paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado. A regra constitucional insculpida no art. 98 e seu inciso II, segundo a qual a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão a justiça de paz, remunerada, não prescinde do ditame relativo a

competência exclusiva enunciada no mencionado art. 96, inciso II, alínea b. As disposições que atribuem remuneração aos Juízes de Paz, decorrentes de emenda parlamentar ao projeto original, de iniciativa do Tribunal de Justiça estadual, são incompatíveis com as regras dos artigos 2. e 96, II, alínea 'b', da Constituição Federal, eis que eivadas de vício de inconstitucionalidade formal, além de violarem, pela imposição de aumento da despesa, o princípio da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar n. 90, de 1. de julho de 1993, do Estado de Santa Catarina."

Diante disso, considerada a inciativa exclusiva para proposta de lei à Assembleia Legislativa, bem como eventual implicação orçamentária, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, sugiro o cumprimento da meta 20 mediante comunicação ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça para providências tidas por pertinentes, permanecendo o auxílio técnico desta Corregedoria Geral da Justiça.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópia deste parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar, ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça e a E. Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no PP 0009831-09.2017.2.00.0000 (fls. 02).

Sub censura.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

Em 19 de janeiro de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, (), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Enviem-se cópias do parecer e desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça e a E. Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no PP 0009831-09.2017.2.00.0000 (fls. 02).

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça